



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.369 - MS (2014/0181207-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS : BRUNA SILVEIRA
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JULIO ASSIS GEHLEN

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - EXISTÊNCIA, NA ORIGEM, DE INSURGÊNCIA POR RECURSO ESPECÍFICO AINDA NÃO JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso.

2. Não cabe reclamação ao STJ, quando o acórdão impugnado está sujeito a recurso específico, no caso, embargos de declaração ainda não julgados pela instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.369 - MS (2014/0181207-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
INTERES. : JULIO ASSIS GEHLEN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra decisão de fls. 106/108 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação ajuizada com amparo no art. 105, inc. I, alínea "f", da Constituição Federal, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, na petição inicial, que a decisão reclamada descumpriu as determinações emanadas pelo STJ no julgamento realizado nos autos do **REsp n.º 1.338.793/MS**. Defendeu, para tanto, que *"sem fazer qualquer avaliação das provas dos autos conforme expressamente determinado pelo STJ em voto de mais de 37 laudas, simplesmente afirma o v. Acórdão objeto da presente, foi julgado com base no Art. 333 do CPC já que no modo de ver do referido Acórdão, o HSBC deveria provar que não é sucessor, pois isto se constituiria em fato impeditivo e extintivo do direito do Reclamante"* (fl. 06, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls.106/108, e-STJ), foi negado seguimento ao pedido porquanto não restou configurada a hipótese de preservação da competência desta Corte Superior.

A casa bancária, em suas razões (fls. 110/126, e-STJ), repisa, **literalmente**, a tese anteriormente citada, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que submetida ao exame deste Colendo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.369 - MS (2014/0181207-2)

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - EXISTÊNCIA, NA ORIGEM, DE INSURGÊNCIA POR RECURSO ESPECÍFICO AINDA NÃO JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso.

2. Não cabe reclamação ao STJ, quando o acórdão impugnado está sujeito a recurso específico, no caso, embargos de declaração ainda não julgados pela instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela reclamante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Primeiramente, cumpre novamente repisar que não se vislumbra desrespeito ao julgado proferido nos autos do **REsp n.º 1.338.793/MS**, pois o comando de que a sucessão patrimonial entre as casas bancárias fosse feito à luz do conjunto fático-probatório dos autos originários, ao que se afigura na hipótese, foi observado e realizado pela Corte Estadual ao asseverar expressamente que *"por não ter o recorrente demonstrado se, na absorção do ativo e passivo do Banco Bamerindus, está incluído ou não o crédito que originou a execução, não pode ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Os documentos de fls. 790/806 não apontam claramente se a operação de crédito operada entre o Banco Bamerindus S/A e a empresa Fatisul Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda está excluída dos créditos e débitos que foram atingidos pela cessão"* (fl. 90, e-STJ), razão pela qual aplicou, no caso, como regra de julgamento, o disposto no art. 333, do Código de Processo Civil.

Em reforço, ainda consignou que (fl. 92, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao que parece o contrato de f. 745/806 tem a pretensão de, justamente, escamotear as operações realizadas para dificultar a obtenção dos direitos daqueles com quem mantinha relações negociais, ou seus credores, o que não pode ser admitido em face do princípio da lealdade e da boa-fé, consagrados no direito material e processual.

Importante mencionar, também, que o Banco agravante também não comprovou que na transação judicial realizada entre o Ministério Público do Paraná e o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) nos autos 29.355/1998, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba/PR, este último tenha adquirido o passivo específico da massa liquidanda do Banco Bamerindus, exonerando-o perante os respectivos credores."

Portanto, sem adentrar no juízo de valor da decisão reclamada, tem-se que esta foi proferida dentro dos limites da competência do órgão julgador, demonstrando, assim, a verdadeira pretensão do reclamante de, a pretexto de desrespeito ao comando ordenado por esta Corte Superior, reformar o entendimento ali consignado.

Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação **não é** medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: **EDcl na Rcl 4.213/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; **AgRg na Rcl 10.338/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; **AgRg na Rcl 5.242/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; **AgRg na Rcl 4.164/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

2. Segundo, como bem afirma o banco reclamante (fl. 06, e-STJ), o acórdão ora apontado ainda se encontra na possibilidade de reforma pelo juízo prolator da decisão reclamada, pois foram opostos, na origem, embargos de declaração pela instituição financeira, **os quais, mediante consulta ao sítio eletrônico do tribunal realizada no dia 09 de novembro de 2015, ainda não foram julgados**, reforçando, ainda mais, o juízo de cognição de que a presente reclamação, na verdade, reveste-se como sucedâneo recursal, **pois o julgado reclamado ainda é passível de modificação por meios recursais próprios**.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA ACÓRDÃO PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A reclamante se insurge contra acórdão exarado pelo Tribunal de origem ao analisar novamente os embargos declaratórios opostos pelas partes, em virtude da anulação do anteriormente proferido, ocorrida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 772.612/SC 2. Segundo a reclamante, o Tribunal estadual teria permanecido silente acerca dos temas suscitados nos aclaratórios, descumprindo a determinação do STJ.

3. Não cabe reclamação ao STJ, quando o acórdão impugnado está sujeito a recurso específico.

4. Reclamação indeferida.

(Rcl 2.908/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 01/02/2012 - grifo nosso)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL.

1.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal.

2.- Não se tem a afronta ao julgado. O que se tem é a mera diversidade de interpretação da extensão do julgado do STJ, de modo que necessário o provimento jurisdicional na origem para acertamento do efeito prático e concreto da decisão, cabendo recurso para os órgãos recursais do próprio Tribunal a que pertence o Juízo, para eventual reforma da decisão tomada.

3.- Não é, a reclamação, claviculário fungível para abertura de quaisquer portas processuais, substituindo os recursos existentes; nem é panacéia, cuja prescrição se deva prodigalizar, para sustentação prematura de questões processuais perante esta Corte.

4.- Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 2861/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 04/12/2009)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0181207-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.369 / MS**

Números Origem: 00436414820118120000 20110124335 436414820118120000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JULIO ASSIS GEHLEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JULIO ASSIS GEHLEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.